

2.º	PUBLICADO NO D.O.U.
C	De 01.07.96
C	Rubrica

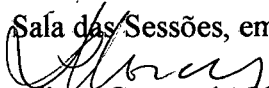
Processo nº : 10865.000359/93-83
Sessão de : 26 de abril de 1995
Acórdão nº : 201-69.649
Recurso nº : 97.941
Recorrente : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
Recorrida : DRF em Limeira - SP

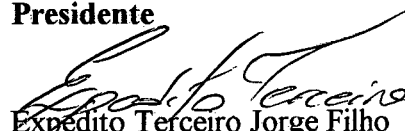
IPI - RESSARCIMENTO EM ESPÉCIE DE CRÉDITO-PRÊMIO - O Parecer JCF 08-92 da Consultoria-Geral da República, aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República e publicado no DOU de 07.07.86, tem caráter normativo e é de cumprimento obrigatório pelos órgãos da Administração Federal, face as normas do Decreto nº 92.889/86. É de reconhecer, então, o direito ao crédito-prêmio pelas exportações efetivamente realizadas com base no Programa BEFLEX e contratadas antes de 31.12.89, corrigido monetariamente e com incidência de juros de mora. Inexistiu questionamento referente à matéria fática. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIAS ROMI S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Esteve presente ao julgamento o Dr. Bento C. de Andrade Filho - patrono da recorrente. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Benjamin S. de Jesus Roriz.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1995


 Edison Gomes de Oliveira
Presidente


 Expedito Terceiro Jorge Filho
Relator


 José de Ribamar Alves Soares
Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Selma Santos Salomão Wolszczak, Rogério Gustavo Dreyer, Geber Moreira, Luiza Helena Galante de Moraes (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Processo nº : 10865.000359/93-83
Acórdão nº : 201-69.649
Recurso nº : 97.941
Recorrente : INDÚSTRIAS ROMI S/A

RELATÓRIO

Indústrias Romi S/A, inscrita no CGC do MF sob o nº 56.720.428/0001-63, requereu à Delegacia da Receita Federal em Limeira/SP ressarcimento em espécie de crédito-prêmio no valor de Cr\$ 22.104.788.670,51, equivalente, em abril/93, a 1.146.644,76 UFIR, nos termos do Pedido de fls. 01/03 e Demonstrativos de fls. 12/41.

O pedido está fundamentado na decisão obtida junto a Consultoria-Geral da República no Processo nº 00401.000103/92 (fls. 06/08), no qual solicitou àquele órgão, Petição de fls. 09/11, fosse aplicado aos contratos por ela realizados o mesmo direito reconhecido por aquela Consultoria através do Parecer JCF-08, de 09.11.92, publicado no DOU de 12.11.92, para as empresas nele mencionadas, de usufruir do crédito-prêmio estabelecido no Decreto-Lei nº 491/69. Ressalte-se que o citado parecer foi aprovado pelo Sr. Presidente da República e publicado no DOU, adquirindo assim caráter normativo para a administração pública federal, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 22 do Decreto nº 92.889/86.

A Consultoria-Geral da República, através da Nota nº CR-SG-07/92 do processo retrocitado, aprovada pelo Consultor-Geral, assim se pronunciou:

“Os fatos e documentos acostados ao Processo nº 00401.000103/92 dão conta da identidade de situação com aquela refletida nos Processos nºs 00001.024768/90-06, 00001.27469/90-61 e 00002.001680/91-14, relacionados com exportações efetivamente contratadas até 31.12.89 e realizadas no prazo avançado, sob a vigência do FEE - BEFIEX, cuja solução foi objeto do Parecer nº CR/RN-03/92, homologado pelo Parecer JCF-08, de 09 de novembro de 1992.”

“À vista do que prescreve o parágrafo 2º do art. 22 do Decreto nº 92.889, de 1986, opino por que se receba a petição, com supedâneo no art. 5º, XXXIV, da Constituição, eis que não se trata de consulta, esta privativa do Sr. Presidente da República, e se lhe responda no sentido de que pode o entendimento nela consignado, coincidente com o externado nos citados pareceres desta Consultoria Geral da República, tornados atos normativos para a Administração Federal.”

Processo nº : 10865.000359/93-83

Acórdão nº : 201-69.649

Após ser juntada aos autos cópia da nota AGU/JM-06/93, Processo nº 00401.000026/93, assunto crédito-prêmio, aprovada pelo Advogado-Geral da União, o mesmo foi encaminhado à SASIT/DRF/Limeira cujo chefe prestou a Informação de fls. 45/47, onde questiona se o Delegado da Receita Federal, face aos pareceres emanados da Consultoria-Geral da República quando aprovados pelo Presidente da República e publicados no DOU, juntamente com o despacho aprobatório e as normas contidas no art. 22 do Decreto nº 92.889/86, deve proceder ao ressarcimento pleiteado pela interessada, ou, caso negativo, qual o procedimento a ser adotado pela Delegacia da Receita Federal. O chefe da SASIT propôs fosse o processo encaminhado à Divisão de Tributação da Superintendência da Receita Federal da 8ª Região Fiscal, a fim de que fosse exarado parecer conclusivo acerca do questionamento acima mencionado.

A Divisão de Tributação da SRRF/8ª RF prestou a informação DT nº 07/94 cujo teor leio na íntegra em sessão.

Da leitura constata-se que a matéria é de competência privativa do Delegado e que o entendimento nela contido tem caráter de mera orientação técnica. Na sequência faz menção às normas contidas nos artigos 22 e 24 do Decreto nº 92.889/86 e conclui que os mesmos dizem respeito a consultas formuladas nos termos dos artigos 20 e 21 do citado diploma legal, mas que no presente caso a consulta foi provocada por pleito direto da requerente à Consultoria-Geral da República.

Enfatiza a informação que a Nota CR-SG-07/92, expedida em resposta à mesma petição, e o despacho do Sr. Consultor-Geral da República que a aprovou, não se revestem dos requisitos estipulados nos artigos 22, parágrafos 1º e 2º, e 24 do Decreto nº 92.889/86, posto que, notadamente, não foram submetidos a aprovação presidencial e, conseqüentemente, tampouco foram publicados no DOU. Conclui então que não se pode conferir ao evocado pronunciamento da CGR os efeitos de que trata o parágrafo 2º do art. 22 daquele Decreto. Outrossim, o único ato para o qual prevalece esta situação é o Parecer JCF-08/92, e este, segundo orientação da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação (telex BSA nº 150/93), alcança apenas as empresas nele mencionadas.

E prossegue: é oportuno observar que a Advocacia-Geral da União tem reiteradamente denegado pleitos ulteriores nos quais as suplicantes requerem sejam-lhes estendidas as disposições (e bem assim os efeitos) do Parecer JCF-08/92, ponderando, ao assim decidir, entre outros motivos, que não é cabível falar-se de extensão de um parecer de um pleito a outro “em razão da necessidade imperiosa de análise dos elementos fáticos caso a caso” (e.g. : Notas AGU nº 10,11,12,13 e 14/93, DOU de 03.05.93).

Continua dizendo que a manifestação da CGR, através da Nota nº CR-SG-07/92 e respectivo despacho que a aprovou, não tem, para a administração, o caráter imperativo de um

Processo nº : 10865.000359/93-83

Acórdão nº : 201-69.649

cumpra-se. Cabe admiti-los como indicativos de que a matéria de direito envolvida no respectivo pleito guarda identidade com aquela tratada no Parecer nº JCF-08/92. Chega à conclusão de que há aspectos fáticos a serem apreciados antes de se aplicarem à postulante as conclusões do citado parecer, tais como, a verificação de serem as exportações a que concretamente se reporta no presente pleito efetivamente vinculadas a contratos de compra e venda fechados antes daquela data, os quais atendam ao disposto nas manifestações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sobre a compra e venda mercantil anteriores ao Parecer PGFN nº 149/92, mormente as efetuadas em seus pareceres transcritos nos itens 33 e 34 do Parecer JCF-08/92, e a existência de lide judicial sobre a mesma questão e a possível ocorrência de prescrição dos créditos em pauta.

Em seguida, a informação faz menção a alguns itens do Parecer JCF-08/92, em especial o de nº 85 onde destaca que “no particular atinente ao aproveitamento do crédito-prêmio, a questão há de ser resolvida, na ausência desse regulamento, segundo os preceitos do Decreto-Lei nº 491, de 1.969, e do Decreto nº 64.833, de 17 de julho de 1.969, flagrante é a ilegalidade das Portarias 89/81 e 292/81, embora mais benéficas para os fabricantes-exportadores.”

A Divisão de Tributação prossegue analisando que os créditos deveriam, portanto, ser apropriados nas formas consubstanciadas nos parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 491/69 e art. 3º do Decreto nº 64.833/69, devendo-se relegar o ressarcimento em espécie aos casos limites, quando esgotadas as demais possibilidades de aproveitamento. Aponta, nesse rumo, que não foi feita a demonstração de recurso às demais formas de gozo do crédito.

A Informação DT nº 07/92 opõe à pretensão da empresa de que lhe foi deferida a correção monetária do crédito questionado o item 86 do Parecer JCF-08/92, afirmando que nele não se encontra supedâneo para tal conclusão.

E conclui, *in verbis*:

“a) os pronunciamentos da CGR emitidos no caso em exame não possuem os mesmos efeitos dos pareceres daquele órgão aprovados pelo Sr. Presidente da República e publicados no DOU, nos termos do art. 22, parágrafo 2º do Decreto nº 92.889/86;

b) o disposto no art. 22, parágrafo 2º do Decreto nº 92.889/86, aplica-se, na hipótese aventada, apenas ao Parecer nº JCF-08/92 e este, por sua vez, alcança apenas empresas nele mencionadas;

c) as manifestações da CGR referidas em “a” podem ser acatadas como indicativas de que a matéria de direito envolvida no respectivo pleito que lhe foi submetido pela interessada guarda identidade com a tratada no Parecer nº

Processo nº : 10865.000359/93-83
Acórdão nº : 201-69.649

JCF-08/92, merecendo, portanto as mesmas considerações feitas neste último (o que não se implica a obrigatoriedade de se reconhecer, sumariamente, que a mesma faz jus ao crédito-prêmio em todas as exportações a que concretamente ora se reporta, nem tampouco aceitar os montantes que declara, sendo tais elementos "fáticos" susceptíveis de exame, bem como a existência de demanda judicial sobre a questão e a possível ocorrência de prescrição dos mesmos créditos);

d) os créditos-prêmio cujo direito foi reconhecido naquele ato devem, porém, ser aproveitados nas formas previstas no DL nº 491/69, par 1º e 2º e Decreto nº 64.833/69, art. 3º, de acordo com as quais fica o ressarcimento em espécie restrito a situações limite, quando esgotadas as demais formas de aproveitamento que estipulam;

e) descabem, desta forma, pedidos diretos (i.e.: sem que antes recorra à demais formas de aproveitamento previstas nos citados atos legais) de ressarcimento ou pagamento dos correspondentes créditos-prêmio;

f) entende-se, em princípio, que através do Parecer nº JCF-08/92, apenas foi denegada a correção cambial dos referidos créditos, não se podendo inferir, de plano, a partir do que expressamente consta do mesmo ato, que se tenha autorizado proceder à correção monetária das mesmas quantias."

A Divisão de Tributação da SRRF finaliza a informação dizendo que o disposto no art. 66, § 3º, da Lei nº 8.383/91 somente se aplica a restituições relativas a pagamentos indevidos ou a maior, não havendo, assim, embasamento legal para que a administração aceite cálculos efetuados com atualização monetária ou importâncias expressas em UFIR para o presente caso.

Os autos foram devolvidos a SASIT/DRF/Limeira, tendo o chefe daquele serviço proferido despacho às fls. 121, no qual propõe o envio do processo à SAFIS para que fosse elaborado parecer conclusivo acerca da ocorrência ou não da prescrição dos créditos em pauta, quais os mecanismos compensatórios aplicáveis ao aproveitamento dos créditos-prêmio porventura apurados e o *quantum* da pretensão. Às fls. 122 dos autos o Delegado da Receita Federal em Limeira homologou o despacho. Os autos foram encaminhados à SAFIS, tendo, posteriormente, sido devolvidos ao gabinete do Delegado, face à solicitação por ele feita, fls. 124.

Às fls. 125 o Delegado proferiu o seguinte despacho:

"Examinados os autos de forma mais detalhada, entendo que o processo está em condições de ser julgado, razão pela qual torno sem efeito o despacho

Processo nº : 10865.000359/93-83

Acórdão nº : 201-69.649

por mim exarado às fls. 122, especialmente por não depender a solução do caso das providências propostas às fls. 121, contribuindo assim pela celeridade processual.”

A autoridade singular prolatou a Decisão nº 10865/001/95 cujos fundamentos, em resumo, são os seguintes:

1) o assunto ora em discussão foi objeto da mais ampla dissecação por parte de diversos órgãos envolvidos, podendo-se citar que já se manifestaram sobre o mesmo pleito a Advocacia-Geral da União (Nota nº AGU/JM-06/93 - DOU de 30.04.93 e Despacho AGU s/nº, de 12.05.93 - DOU de 13.05.93), a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação (telex nº 150, de 19.02.93), e a Superintendência Regional da Receita Federal - 8ª RF (Informação DT nº 07/94), todas elas de inteira sintonia com os fundamentos que adoto para solução do pedido, conforme restará provado;

2) a Nota nº CR-SG-07/92 não foi submetida à aprovação do Excelentíssimo Sr. Presidente da República, não adquirindo, assim, caráter normativo para a Administração Federal, cujos órgãos e entes não estão obrigados a lhe dar fiel cumprimento, como se depreende do disposto no parágrafo 2º do art. 22 do Decreto nº 92.889/86;

3) o parecer registrado na Nota CR-SG-07/92 não originou-se de consulta formulada com base nos arts. 20 e 21 do Decreto nº 92.889/86, pois o próprio parecerista, à vista do que prescrevia o § 2º do art. 22 do aludido Decreto, opinou para que se recebesse a petição com supedâneo no art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal, eis que não se tratava de Consulta, esta privativa do Sr. Presidente da República;

4) transcreve na íntegra a Nota nº AGU/JM-06/93, Processo nº 00401.000026/93, homologada e subscrita pelo Advogado-Geral da União, no qual a interessada, invocando a Lei Complementar nº 73/93, requereu, com base no Parecer JCF-08/92, o reconhecimento de seu direito de usufruir do crédito-prêmio referente ao programa BEFLEX em relação às exportações contratadas até 31.12.89 mas efetivadas dentro da vigência do programa, onde grifa: “6. Em terceiro, não há de se falar em extensão de um parecer e este caso, ou qualquer outro, em razão da necessidade imperiosa da análise dos elementos fáticos, caso a caso.” Conclui dizendo “que em razão da necessidade imperiosa da análise dos elementos fáticos, caso a caso, e diga-se, não carreados aos autos, impossibilita falar-se em extensão do Parecer JCF-08/92 às empresas por ele não expressamente mencionadas”;

5) transcreve, também, na íntegra, o Despacho AGU s/nº, de 12.05.93, publicado no DOU de 13.05.93, para, juntamente com o disposto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 92.889/86, declarar que “não há como reconhecer caráter normativo ao entendimento constante

Processo nº : 10865.000359/93-83

Acórdão nº : 201-69.649

da Nota nº CR-SG-07/92, da antiga Consultoria-Geral da República, hoje Advocacia-Geral da República;

6) para reforçar a tese de que o Parecer JCF-08/92 só alcança as empresas nele mencionadas, transcreve o Telex nº 150, de 19.02.93, do Sr. Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, cujo entendimento é nesse sentido;

7) cita textualmente a conclusão da Informação DT nº 07/94, e conclui que o pedido de ressarcimento em espécie não comporta deferimento;

8) as empresas que motivaram o Parecer nº JCF-08/92, em nenhum momento pugnaram pela restituição em espécie (dinheiro), eis que as formas de utilização do crédito-prêmio já estavam regulamentadas pelos parágrafos 1º e 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69 e nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º do Decreto nº 64.933/69;

9) mesmo se fosse o caso da empresa fazer jus aos incentivos fiscais questionados, o mesmo não reuniria as mínimas condições para ser deferido, primeiro porque formulado com total inobservância das normas contidas no item 2 e subitem 2.1 da IN SRF nº 125/89, segundo porque os demonstrativos elaborados apontam valores atualizados monetariamente e com juros de mora calculados de forma englobada, sem qualquer identificação dos valores originais;

10) o art. 66 da Lei nº 8.383/91 só autoriza a restituição nos casos de pagamentos indevidos ou efetuados a maior pelo contribuinte, não se aplicando a casos como os de ressarcimento de créditos-prêmio do IPI.

Irresignada com a decisão de primeira instância a requerente interpôs, tempestivamente, recurso a este Conselho, fls. 152 a 164, o qual leio em sessão, para melhor conhecimento do Colegiado.

Anexou os Documentos de fls. 165 a 185, que consiste nas DCTF apresentadas ao Fisco, relativas ao período transcorrido entre maio de 1993, mês em que foi protocolizado o pedido de ressarcimento, e dezembro de 1994, onde se constata a inexistência de débitos do IPI, com as quais pudesse ter sido compensado o crédito-prêmio em questão.

É o relatório.

Processo nº : 10865.000359/93-83
Acórdão nº : 201-69.649

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO

A matéria objeto da presente lide tributária refere-se a ressarcimento em espécie de crédito-prêmio à exportação referente a operações contratadas com amparo do Programa BEFIEX e Termos de Garantia, mas implementadas após 31.12.89.

Em suas razões de decidir a autoridade monocrática afirma que a consulta formulada pela recorrente à Consultoria-Geral da República é procedimento diverso do estabelecido nos artigos 20, 21 e 22 do Decreto nº 92.889/86, razão porque a Nota CR-SG-07/92 não pode adquirir o caráter normativo de que trata o artigo 24 do mesmo Decreto.

A ilustre Conselheira Selma Santos Salomão Wolszczak, no Recurso nº 97.597, Processo nº 13899.000076/93-00, assim se pronunciou sobre o tema:

“Não posso concordar com essa fundamentação, porquanto não vejo como o artigo 24 tenha pertinência com o caso. Com efeito, a empresa consultou o órgão da Presidência da República para que reconhecesse a identidade entre a hipótese que lhe dizia respeito e a objeto do Parecer JCF-08/92, este sim de caráter normativo por força do disposto no artigo 22 do Decreto nº 92.889/86, uma vez que oriundo de consulta regida pelos artigos 20 e 21 do mesmo diploma, aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República e publicado no Diário Oficial da União.”

“A referência ao artigo 24 somente teria sentido se efeitos dos artigos 22 ou 23 do mesmo diploma fossem visados, o que não ocorre no caso. Com efeito diz o artigo 24:

“Art. 24 - Para os efeitos dos artigos 22 e 23, consideram-se (...)”

“Há, pois, equívoco de ordem conceitual na decisão. O parecer é, em princípio, manifestação opinativa. O ato que o aprova e o manda aplicar ao caso ou normativamente é ato administrativo. No caso da Recorrente há um parecer (opinativo) da Consultoria Geral e um ato administrativo que o aprova, reconhecendo a identidade e a aplicabilidade ao caso da norma consubstanciada no Parecer JCF-08/92.”

“Cabe, para melhor esclarecimento, lembrar a lição sempre simples e definitiva de Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, pag. 176, 17ª ed., Malheiros Editores:

Processo nº : 10865.000359/93-83

Acórdão nº : 201-69.649

“Parecer - Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusão, SALVO SE APROVADO POR ATO SUBSEQÜENTE. JÁ ENTÃO, O QUE SUBSISTE COMO ATO ADMINISTRATIVO NÃO É O PARECER, MAS, SIM, O ATO DE SUA APROVAÇÃO, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva.”

“Parecer normativo: é aquele que, ao ser aprovado pela autoridade competente, é convertido em norma de procedimento interno, tornando-se impositivo e vinculante para todos os órgãos hierarquizados à autoridade que o aprovou. TAL PARECER, PARA O CASO QUE O PROPICIOU, É ATO INDIVIDUAL E CONCRETO; PARA OS CASOS FUTUROS, É ATO GERAL E NORMATIVO.” (os destaques não são do original)

“De fato, então, o Parecer da Consultoria é um parecer técnico de natureza opinativa. Já a decisão proferida é ato individual e concreto no caso em que pronunciada. Nos casos em que lhe confere a lei caráter normativo, é ato geral e normativo para todos os casos futuros em que se trate da mesma espécie.”

“No caso específico da Recorrente, existe um Parecer não normativo, emitido pela Consultoria-Geral, e aprovado pelo Consultor-Geral. Essa aprovação constitui, ato administrativo individual e concreto de aplicação específica ao caso em que pronunciado, e na hipótese tem efeito declaratório da identidade fática e jurídica das situações comparadas. Não é normativo, porquanto não institui norma a ser adotada para outros casos e para outras empresas, nem é ato de príncipe, mas sim ato declaratório, vinculado.”

“Acentuo que a obrigatoriedade de reconhecimento do direito à Recorrente decorre da identidade entre a hipótese de seu interesse e a versada no Parecer JCF-08/92, por força da regra inscrita no § 2º do artigo 22 do Decreto nº 92.889/86, e não da resposta dada à consulta formulada pela empresa.”

“Essa identidade poderia ter sido verificada pela Fazenda, se o pedido lhe houvesse sido diretamente apresentado. No caso, a empresa pediu o pronunciamento ao órgão da Presidência da República, e o obteve.”

“Na verdade, nenhum outro órgão era capaz, à época, de dar mais fiel testemunho acerca da identidade ou não das causas, vale dizer, do direito e da matéria fática discutida, eis que a Consultoria acabara de emitir o pronunciamento paradigma.”

Processo nº : 10865.000359/93-83

Acórdão nº : 201-69.649

A Decisão recorrida contesta a extensão de um parecer a qualquer outro caso, face a necessidade imperiosa da análise dos elementos fáticos, caso a caso.

A renomada Conselheira, anteriormente citada, no mesmo recurso, assim abordou a matéria:

“Com efeito, para que se aplique a terceiros um Parecer normativo da Consultoria é único requisito a identidade jurídica das hipóteses. Havendo o órgão jurídico mais elevado na hierarquia administrativa exarado sua manifestação quanto a essa identidade, tal manifestação é indubitavelmente definitiva.”

E continua a Conselheira se reportando à decisão recorrida:

“É equivocada quando pretende que a resposta dada pela Consultoria-Geral à Recorrente somente tenha acolhido como indicativo de identidade quanto à matéria de direito. A resposta dada pela douta Consultoria contém seu testemunho na matéria fática, não havendo como tergiversar a propósito.”

Transcrevo a resposta dada pela Consultoria-Geral da República, através da Nota CR-SG-07/92, à Recorrente, para respaldar o entendimento acima:

“Os fatos e documentos acostados ao Processo nº 00401.000103/92 dão conta da identidade de situação com aquela relatada nos processos nºs 00001.024768/90-06, 00001.027469/90-61 e 00002.001680/91-14, relacionados com exportações contratadas até 31.12.89 e realizadas no prazo avençado, sob a vigência do PEE - BEFIEX, cuja solução foi objeto do parecer nº CR/RN-03/92, homologado pelo Parecer nº JCF-08, de 09 de novembro de 1992.”

“À vista do que prescreve o § 2º do art. 22 do Decreto nº 92.889, de 1986, opino que se receba a petição, com supedâneo no art. 5º XXXIV, da Constituição, eis que não se trata de consulta; esta privativa do Sr. Presidente da República, e se lhe responda no sentido de que procede o entendimento nela consignado, coincidente com o externado nos citados Pareceres desta Consultoria Geral da República, tornados normativos para a Administração Federal.”

E prossegue a Conselheira:

“É indubitável que o pronunciamento da Consultoria, aprovado pelo Sr. Consultor-Geral, verificou a documentação relativa às exportações efetivamente

Processo nº : 10865.000359/93-83

Acórdão nº : 201-69.649

contratadas até 31.12.89 e realizadas dentro do prazo limite do Programa BEFLEX de que gozava a empresa. Houve expressa citação e pronunciamento quanto à matéria fática e à documentação comprobatória.”

“Por isso mesmo também não têm pertinência ao caso o argumento seguinte da decisão recorrida, e que consiste na invocação de decisões do Advogado-Geral da União - órgão que substituiu a Consultoria-Geral da República nas suas antigas funções - e que tem reiteradamente denegado pleitos anteriores, nos quais as empresas requerem extensão dos efeitos do Parecer JCF-08/92 a seus contratos.”

“De fato, o Advogado-Geral da União pondera, ao assim decidir, que não é possível falar-se de extensão de um parecer de um pleito a outro “em razão da necessidade imperiosa de análise dos elementos fáticos caso a caso.”

“Na hipótese aqui vertente, o próprio Sr. Consultor afirma categoricamente que os elementos fáticos foram examinados, analisados e são idênticos aos que compunham a realidade analisada e decidida através do parecer JCF-08/92, normativo. Nada de contraditório, pois, entre as decisões da antiga Consultoria e as da atual Advocacia-Geral.”

“Certamente as empresas podem postular ao órgão da Fazenda o ressarcimento dos créditos a que julguem por força da normatividade do Parecer JCF-08/92. Essa possibilidade, entretanto, não ilide a prevalência do pronunciamento do órgão de superior hierarquia, quando existe, como no caso.”

“A Consultoria, no caso da Recorrente, pronunciou-se sem hesitações e sem qualquer ressalva, seja quanto aos fatos seja quanto ao direito, mas ao contrário foi taxativa e explícita ao apontar a identidade fática e jurídica, que obriga à aplicação do normativo JCF 08, e ao deferimento do direito ao crédito-prêmio.”

“Desta forma, tenho que a questão restou inteiramente deslindada, no mais alto nível hierárquico dentro da Administração. Por isso, entendo que, a opor-se à aplicação do normativo JCF-08/92 ao caso da Recorrente, havia a Fazenda que provar a dissemelhança para, assim apoiada, buscar a revisão do pronunciamento do órgão da Presidência da República na consulta que lhe foi formulada pela empresa. Nada disso foi feito aqui: a Fazenda não apontou qualquer ponto de discrepância ou dissemelhança entre os casos, nem, repita-se, contestou qualquer número ou dado fornecido pela recorrente, quanto à matéria de fato.”

Processo nº : 10865.000359/93-83

Acórdão nº : 201-69.649

O julgador singular, com base no Telex nº 150, de 19.02.93, do Coordenador do Sistema de Tributação, entende que o Parecer nº JCF-08/92 só alcança as empresas nele mencionadas.

Mais uma vez adoto o voto da Conselheira Selma Salomão Wolszczak, que assim se manifestou:

“... De fato, não é crível que a Coordenação do Sistema de Tributação optasse por revogar tout court o § 2º do artigo 22 do Decreto nº 92.889/86, que confere caráter normativo aos Pareceres da Consultoria-Geral da República aprovados pelo Exmo. Sr. Presidente da República e publicados no Diário Oficial da União, como é o caso do Parecer JCF-08/92.”

“Como já ensinava Hely, o Parecer JCF 08, aprovado pelo Sr. Presidente da República, constitui, em relação às empresas nele mencionadas, “ATO INDIVIDUAL E CONCRETO; PARA OS CASOS FUTUROS, É UM ATO GERAL E NORMATIVO” (força do disposto no § 2º do artigo 22 do Decreto nº 92.889/86) sendo portanto incompreensível que se queira limitar seus efeitos às empresas que menciona. Fora ele limitado às empresas que menciona, e não seria normativo.”

“A decisão tomada pelo Sr. Presidente da República em caso específico com base em parecer da Consultoria-Geral da República ostenta obviamente caráter imperativo e mandatório: não normativo. Por isso, é de aplicação somente em relação ao caso decidido, tal como em regra ocorre também com as decisões finais nos feitos judiciais.”

.....

“O Sr. Presidente da República, no uso de suas atribuições, pôs fim a conflito que havia entre as empresas e a Fazenda, acolhendo o Parecer da Consultoria-Geral, após a audição da PGFN, tudo dentro do princípio que rege a prestação jurisdicional. A decisão proferida é jurisdicional, para o caso concreto em que proferida.”

“Ocorre que, dando publicidade à aprovação do Parecer da Procuradoria, o Exmo. Sr. Presidente conferiu-lhe caráter normativo, vale dizer, obrigatoriedade de aplicação aos casos semelhantes, pelos órgãos hierarquizados.”

“Ora, nas hipóteses em que uma decisão do Executivo ou do Judiciário, por força de regra jurídica de direito positivo, adquire caráter normativo, não há mais falar em que seus efeitos se exauem no cumprimento em relação às empresas originalmente interessadas e partes nos respectivos processos.”

Processo nº : 10865.000359/93-83

Acórdão nº : 201-69.649

“Por outro lado, o caráter normativo daquela decisão independe de qualquer homologação, acolhimento ou publicidade a ser dada por funcionário da Receita Federal, ainda que seu titular. A objeção não encontra respaldo em qualquer ordem de raciocínio jurídico.

“Tal telex, se existe, reflete mero lapso, evidente equívoco, e, ademais de não se constituir em ato de legislação, não é capaz de produzir qualquer efeito, porque afronta a letra expressa de lei específica.”

A autoridade de primeira instância também utiliza como razões de decidir a conclusão da Informação DT nº 07/94, prestada pela Divisão de Tributação da Superintendência da Receita Federal da 8ª Região Fiscal, transcrita no Relatório. O fundamento das duas primeiras alíneas da conclusão da informação constam das análises anteriormente procedidas. O fundamento da alínea “c” da conclusão da Informação DT nº 07/92 versa sobre elementos fáticos exemplificados às fls. 55 dos autos. Adoto mais uma vez as palavras da Dra. Selma Salomão Wolszczak constantes do Recurso nº 97.597:

“Como já explicitiei anteriormente, penso que somente cabe questionar o acatamento da manifestação da Consultoria acerca da identidade da matéria se a Fazenda possui e apresenta as provas da dissemelhança, e ainda, assim, se o fizer pela representação à Presidência da República. Tratando-se de órgão jurídico da mais alta hierarquia administrativa, não vejo como possa, de outra maneira, ser requestionada em nível inferior a identidade jurídica e fática por ele proclamada.”

“Destaca-se aqui a circunstância de que o Fisco não apontou discrepância, equívoco ou incorreção nos números e dados apontados pela empresa em seu pedido. Determina a Instrução Normativa 125, em seu item 4 verbis:

“4. O pedido será apreciado pelas Delegacias da Receita Federal e Inspetorias da Receita Federal de Classe “Especial”, que ADOTARÃO PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE AGILIZAR A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO, devendo observar, a seu prudente juízo, os critérios seguintes:

4.1 Tratando-se de empresa sem tradição no local ou SE O VALOR DO RESSARCIMENTO FOR EXPRESSIVO, SERÃO DETERMINADAS VERIFICAÇÕES FISCAIS PRELIMINARES, VISANDO AO EXAME SUMÁRIO DOS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO CRÉDITO OBJETO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPROBATÓRIOS DAS OPERAÇÕES QUE LHE DERAM ORIGEM.”

“No caso, está claro que a agilização na tramita do pedido não foi observada. Como entretanto a Superintendência como a Delegacia proclamam a competência do

Processo nº : 10865.000359/93-83

Acórdão nº : 201-69.649

órgão local para examinar e verificar os elementos fáticos, tenho que eles foram examinados, na forma do comando contido na regra transcrita, nada se encontrando de discrepante a apontar.”

“Em outros termos, a matéria fática já fora apreciada pela dought Consultoria-Geral da República. Entretanto, a empresa não se deu ao cuidado de juntar aos autos cópia daquele administrativo de sorte que se dispusesse dos números e das pertinências ali tratadas. Assim, tem plena razão de ser a ponderação da DESIT no sentido de que cabia à Delegacia a verificação fática em relação aos números e dados apresentados para ressarcimento, no fito de apurar sua coincidência com aquele objeto do pronunciamento da dought Consultoria. Aplicável, portanto, como bem apontaram ambas as autoridades administrativas, a regra geral de regência dos ressarcimentos, supra reproduzida, que comanda a verificação em causa.”

“Assim, posto que a competência de verificação foi proclamada pela autoridade local, e visto que o indeferimento do pedido não teve qualquer apoio em argumentação de ordem fática, que contradisse a pretensão da empresa, concluo que esse argumento não tem lógico e não pode prosperar.”

Quanto as observações pertinentes à possibilidade de existência de lide judicial e caracterização de prescrição, conforme consta da Informação DT nº 07/92, fls. 55, assim se expressou a ilustre Conselheira:

“...não merecem, ao meu ver, maior atenção, quanto à primeira pela irrelevância do fato e quanto à segunda pela impossibilidade, uma vez que o crédito em causa é de natureza financeira e não tributária, sendo-lhe impertinente o prazo, menor, fixado para a decadência no CTN (houve possivelmente lapso na referência a prescrição).”

Prossegue a decisão singular questionando a forma de aproveitamento dos créditos, a atualização monetária do mesmo e a regra estabelecida no § 3º do art. 66 da Lei nº 8.383/91, fatos também constantes das duas últimas alíneas da Informação DT nº 07/92.

Em relação a forma de aproveitamento dos créditos e atualização dos mesmos, a conceituada Conselheira assim se pronunciou no Recurso 97.597:

“Também aqui não posso concordar com a autoridade recorrida. Esse não é fundamento adequado para a recusa do ressarcimento, uma vez que a Fazenda não indicou qualquer fato que conduza à suspeita de que estava disponível para a empresa outra forma de utilização do crédito. Nem se entende por que a empresa deixaria de utilizá-lo, se houvesse.”

“A par disso, a recorrente trouxe aos autos a prova de que não teve débitos de IPI no período, restando portanto impossibilitada de efetivar o simples creditamento (doc de fls.). Quanto às demais formas de aproveitamento, não vejo como poderiam estar

Processo nº : 10865.000359/93-83

Acórdão nº : 201-69.649

disponíveis. Ao meu ver, a sugestão, afinal nem explicitada, de transferência desses créditos para terceiros, carece de um mínimo de consistência, uma vez que é público e notório que a fazenda vem recusando o ressarcimento desses créditos. O fato é bem conhecido do empresariado, até mesmo porque relatado no Parecer JCF 08/92, a que se deu ampla publicidade na época.”

“O próprio procedimento da Superintendência, retendo os autos..., mesmo após o pronunciamento normativo do Presidente da República e a resposta do Consultor-Geral da República específica para o caso corrente, somente corrobora o que já faz parte das evidências e que já se assentou no conhecimento comum. Nessas circunstâncias, não seria crível que terceiros interdependentes acolhessem tais créditos. A utilização como pagamento por insumos não poderia ter sido procedida, não somente pelas mesmas razões, mas também porque exaurida a possibilidade: o regramento em vigor não admite mais essa via de recuperação.”

“No que diz respeito à atualização de valor, tendo que é matéria assente na jurisprudência e que vem decidida no próprio Parecer Normativo JCF 08/92, que limitou-se a apontar a insubsistência da sistemática constante do Decreto-Lei nº 491/69 face a introdução da correção monetária pelo Decreto-Lei nº 1.722/79.”

“Ora, o pedido em exame consistia na aplicação a “contrariu sensu” de norma do DL 491, que previa a correção cambial quando coubesse repetição, por culpa do contribuinte. Se o órgão jurídico estava concluindo pelo descabimento da atualização, e não pela inaplicabilidade do índice cambial, fã-lo-ia com clareza que o domínio da língua pressupõe. Ao contrário, a decisão apenas opõe ao pedido a insubsistência da correção cambial, porque substituída pela correção monetária desde o advento do Decreto-Lei nº 1.722/79.”

“Não se pode com sensatez atribuir outro conteúdo à decisão senão a limitação da atualização aos índices de correção monetária.”

É de se ressaltar que a Consultoria deferiu o pleito nos termos em que foi formulado, pois utiliza a seguinte expressão: “..., e se lhe responda no sentido de que procede o entendimento nela consignado”. Tal expressão não teria sentido se o deferimento fora parcial. O perito da recorrente inclui não só a correção monetária mas, também, os juros de mora de um por cento ao mês, face a utilização a *contrariu sensu* da regra contida no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.722/79 que assim dispõe:

“Art. 2º - O responsável por infração às normas estabelecidas pelo Poder Executivo, nos termos do artigo anterior, da qual resulte a utilização indevida dos estímulos fiscais, estará sujeito à devolução da importância que houver sido paga ou creditada, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora de um por cento ao mês e de multa de cinquenta por cento, calculada sobre o valor corrigido.” (grifo nosso)

Processo nº : 10865.000359/93-83

Acórdão nº : 201-69.649

E arrematada a ilustre Conselheira:

“Assim, está linearmente posto que a Consultoria confirmou no conteúdo do Parecer JCF 08/92 o deferimento da aplicação, a “*contrariu sensu*”, aos créditos questionados, da norma inscrita no Decreto-lei 1.722/79, que mandava corrigir monetariamente os créditos fruídos indevidamente pelos contribuintes. Significa dizer que deferiu o pedido de correção monetária do crédito que deixou de ser fruído por culpa da repartição, que até agora o recusa. Não há margem para pronunciamento divergente, na matéria, uma vez que o tratamento foi conferido com caráter normativo pelo Sr. Presidente da República.”

O julgador monocrático nega a aplicação do art. 66 da Lei nº 8.383/91 aos casos como os de créditos-prêmio, pois os mesmos não tratavam de pagamentos indevidos ou efetuados a maior. Adoto, novamente, o voto da Conselheira Selma Salomão Wolszczak no Recurso nº 97.597, no tocante a este item da lide:

“A quota final segundo o qual o artigo 66, § 3º, da Lei nº 8.383/91, “somente se aplica a restituições relativas a pagamentos indevidos ou a maior”, razão porque não haveria embasamento legal para que a administração aceite cálculos efetuados com utilização monetária ou importâncias expressas em UFIR, não procede.”

“Com efeito, a atualização monetária do valor em causa foi deferida por aplicação a *contrariu sensu* da norma contida no Decreto-Lei nº 1.722/79, e não pela aplicação do artigo 66, citado, de forma que o conteúdo desse dispositivo não pode obstar aquela correção.”

“Por outro lado, quanto aos índices aplicados, deve-se observar que o Decreto-Lei nº 491/69 estipulou a possibilidade de ressarcimento em espécie nos casos-limite, ressarcimento a ser efetuado a título de restituição, tudo conforme consta claramente no artigo 3º do Decreto nº 64.833/69.”

“Por consequência, o ressarcimento é de ser efetuado a título de restituição, por força de disposição legal, de maneira que lhe é inteiramente aplicável a norma contida no art. 66, parágrafo 3º, citado, quanto aos índices e formas de atualização. Ademais, ainda que procedesse o argumento da especificidade da norma contida nesse artigo 66, prevaleceria, na ausência de regra própria, a necessidade de integração da legislação, o que se perfaz aqui pelo método consagrado da interpretação analógica. Não há na verdade, razão para adotar índices diferentes de atualização, para o caso em tela, se a lei manda ressarcir “a título de restituição” e se existe ordenamento legal estipulando critérios próprios para a correção nas hipóteses de restituição, ainda que se refira apenas a pagamentos a maior ou indevidos. Quando a lei determina que se pague “a título de restituição” elege por tipo aplicável exatamente a hipótese de pagamento a maior ou indevido, que é a hipótese em que cabe “restituição.”

Processo nº : 10865.000359/93-83

Acórdão nº : 201-69.649

Em seu último fundamento para indeferir o pleito da recorrente a autoridade singular assim se manifesta:

“ Por outro lado, e se fosse o caso da empresa fazer jus aos incentivos fiscais questionados, ainda assim seu pedido não reuniria as mínimas condições para ser deferido, primeiro porque formalizado com total inobservância das normas constantes da Instrução Normativa nº 125, de 07.12.89 (confira item 2 e subitem 2.1, deste ato administrativo), segundo porque os demonstrativos por ela elaborados apontam valores atualizados monetariamente e com juros de mora calculados de forma englobada, sem qualquer identificação dos valores originários.”

Na verdade, a recorrente não utilizou os formulários previstos no item 2 e subitem 2.1 da IN SRF nr. 125/89. Entendo que o fato de a empresa ter requerido o ressarcimento sem utilizar tais formulários não é suficiente para que se indefira o pleito da mesma. Primeiro porque no mérito assiste razão à recorrente, ou seja, ela faz jus ao crédito-prêmio. Segundo porque a própria autoridade fiscal, caso entendesse e indispensável a utilização dos formulários, poderia ter intimado a requerente a apresentá-los. Justifico tal entendimento utilizando subsidiariamente o Código de Processo Civil, especificamente o seu artigo 284 e parágrafo único:

“Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de (10) dez dias.”

“ Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Como se vê, na demanda judicial o julgador fica obrigado a determinar que o autor proceda o saneamento da inicial. Portanto, não vejo como tal fato possa justificar o indeferimento do pleito da recorrente, pois, como já afirmado, a autoridade singular poderia ter intimado a recorrente a apresentá-los.

Também não procede a argumentação segundo a qual os demonstrativos apontam valores corrigidos monetariamente e com juros de mora calculados de forma englobada, sem qualquer identificação dos valores originais.

Parece-me que a autoridade fiscal sequer analisou a matéria fática. Conforme relatado, a própria autoridade julgadora de primeira instância tornou sem efeito o despacho por ela proferido que determinava à SAFIS verificar a ocorrência ou não da prescrição dos créditos, os mecanismos compensatórios aplicáveis ao aproveitamento dos mesmos e o *quantum* da pretensão, aliadas a outras questões de fato e de direito.

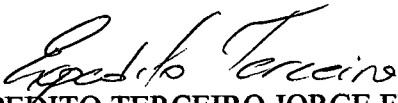
Processo nº : 10865.000359/93-83
Acórdão nº : 201-69.649

A recorrente também requereu à Consultoria-Geral da República fosse aplicado, a *contrariu sensu*, o disposto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.722/79. Conforme já afirmado, a Consultoria deferiu o pedido em sua totalidade. O citado artigo prevê aplicação da correção monetária, já anteriormente analisada, e a incidência de juros de mora à razão de um (1) por cento ao mês. A requerente também faz jus aos juros de mora pelas mesmas razões explicitadas quando da análise da correção monetária. Portanto a empresa faz jus ao crédito-prêmio corrigido monetariamente e sobre este valor incidirá juros de mora a razão de 1% ao mês.

Em resumo, é de se reconhecer a improcedência dos fundamentos que embasaram a decisão recorrida e a legitimidade do crédito-prêmio pleiteado pela recorrente, corrigido monetariamente e com incidência de juros de mora de 1% ao mês.

Face ao exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1995


EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO